AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989403 - SC (2021/0332394-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VITOR CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WATSON MASSATOSHI KAJIKAWA
AGRAVADO	:	WILSON ANTONIO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO	:	WILSON SILVEIRA PAOLETTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. COMPENSAÇÃO DE VALOES DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA N. 476/STJ. QUESTÕES PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - O acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte segundo a qual não é possível a compensação do valor devido a título de reajuste de 28,86% com eventuais aumentos concedidos em decorrência de evolução funcional.

V - Esta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema 476), firmou entendimento no sentido de possibilitar a alegação de compensação em sede de execução apenas quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

VI – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, a fim de verificar a

Documento eletrônico VDA34175047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/10/2022 17:13:47
Código de Controle do Documento: 2ade9b3d-be56-4483-807a-7e5736299fe3

existência de questões passíveis de compensação ou excesso de execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada:
“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.
VII – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
VIII – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
X – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 10 de outubro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Relatora

Documento eletrônico VDA34175047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 11/10/2022 17:13:47
Código de Controle do Documento: 2ade9b3d-be56-4483-807a-7e5736299fe3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1989403 - SC (2021/0332394-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VITOR CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WATSON MASSATOSHI KAJIKAWA
AGRAVADO	:	WILSON ANTONIO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO	:	WILSON SILVEIRA PAOLETTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. COMPENSAÇÃO DE VALOES DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE REAJUSTE DE 28,86%. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. TEMA N. 476/STJ. QUESTÕES PASSÍVEIS DE COMPENSAÇÃO OU EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação quando a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - O acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte segundo a qual não é possível a compensação do valor devido a título de reajuste de 28,86% com eventuais aumentos concedidos em decorrência de evolução funcional.

V - Esta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema 476), firmou entendimento no sentido de possibilitar a alegação de compensação em sede de execução apenas quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

VI – *In casu*, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, a fim de verificar a

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

existência de questões passíveis de compensação ou excesso de execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
VII – A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.
VIII – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
IX – Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
X – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, fundamentada na ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/15, na incidência da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça, do Tema n. 476/STJ, na aplicação, por analogia, das Súmulas ns. 283 e 284 da Suprema Corte e na orientação desta Corte segundo a qual não é possível a compensação do valor devido a título de reajuste de 28,86% com eventuais aumentos concedidos em decorrência de evolução funcional.

Sustenta a Agravante, em síntese, persistir a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão que julgou os embargos de declaração, na origem, traz fundamentação inadequada e genérica.

Aduz não incidirem os óbices das Súmulas ns. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, por terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Aponta que "[...] o recurso especial evidencia que a Lei 11.358, de 19 de outubro de 2006 não implicou em mera evolução funcional, mas em reestruturação da carreira. Além disso, o pagamento por meio de subsídio veda o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba representação ou outra espécie remuneratória, inclusive quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial" (fl. 414e).

No que tange à aplicação do Tema n. 476/STJ, "[...] observa-se que em relação à reestruturação operada pelo subsídio, deve-se considerar que sendo a Lei n. 11.358, de 19 de outubro de 2006, posterior à última manifestação de mérito da União nos autos, plenamente possível sua alegação em sede de impugnação".

Alega ser desnecessário o revolvimento de matéria fático-probatório, uma vez que a questão discutida no especial é eminentemente de direito.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

Defende ainda o afastamento da Súmula n. 284/STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 423/426e).

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Conforme consignado, não merece prosperar a apontada violação ao art. 1.022, do CPC, na medida que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara, estando bem expostos os motivos e fundamentos que sustentam a decisão.

No caso, o tribunal de origem ao decidir acerca da controvérsia, assim consignou (fl. 167/183e):

> ***Compensações das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93. Dos percentuais do reajuste.***
> *No título executivo foi determinado o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos básicos dos exequentes, compensando-se, para tanto, os aumentos concedidos por força da conjugação das Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, conforme parte final do item 3 da ementa acima citada.*
> *Os critérios a serem adotados para a apuração do percentual do reajuste devido, em verdade, são simples e restritos, conforme as regras que se passa a expor:*
> *1º) o percentual definido no título para o reajuste é de 28,86%;*
> *2º) somente podem ser deduzidos desse percentual "os aumentos concedidos aos servidores por força da Lei n. 8.622/93 em combinação com a Lei n. 8.627/93".*
> *Assim, basta verificar se algum dos exequentes foi beneficiado com os reposicionamentos nas tabelas de vencimentos da Lei n. 8.622/93, na forma disciplinada pela Lei n. 8.627/93.*
> *Caso positivo, será necessário deduzir do reajuste de 28,86% o percentual equivalente ao aumento decorrente do respectivo reposicionamento. Na hipótese contrária, não deverá haver compensação, e o reajuste deve ser aplicado integralmente, no percentual de 28,86%.*
> *No caso concreto, verifica-se que todos os exequentes ingressaram na carreira de Policial Rodoviário Federal após 1994 (como informado na exordial e não controvertido pela executada), e que, desse modo, não se beneficiaram de nenhum aumento por força da Lei n. 8.627/93.*
> *É, aliás, o que foi expressamente afirmado pela fonte pagadora ao evento 2,*

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

OUT11, fl. 4, "posto que somente os servidores em exercício no momento de edição da Lei n° 8.627/93 e da Portaria n° 082/94 perceberam as reposições previstas nas referidas normas".
Ocorre que tais servidores ingressaram no serviço público federal no nível, classe e padrão iniciais (D-I), e somente alcançaram posições superiores em decorrência de progressão funcional, e não por consequência da Lei n. 8.627/93.
Ressalta-se que o acréscimo de seus vencimentos relativo à progressão na carreira não deve ser diminuído do reajuste de 28,86%, eis que o título judicial não comandou a compensação nesse ponto.
É também o que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já consolidou acerca da forma de compensação do reajuste de 28,86% com as Leis n. 8.622/93 e n. 8.627/93, esclarecendo que a única parcela a ser descontada é aquela referente ao reposicionamento, e não à evolução na carreira ocorrida posteriormente.
Com base nesse entendimento, salientou que a Portaria MARE nº 2.179/1998 - que disciplinou a extensão do reajuste administrativamente a todos os servidores públicos - não concedeu integralmente a parcela de 28,86%, vez que considerou na compensação também o acréscimo remuneratório decorrente de progressão natural na carreira, de modo irregular.
Nesse sentido:
(...)
Nos autos de n. 2004.70.00.002912-5, o Desembargador Federal Relator Fernando Quadros da Silva, seguindo o mesmo entendimento, ainda esclareceu que, a despeito do equívoco na tabela de reajuste da Portaria MARE 2.179/1998, as parcelas de aumento efetivamente deferidas administrativamente devem ser compensadas, sem prejuízo da apuração de eventual saldo devedor, como se infere do voto condutor do acórdão:
O art. 2º da Portaria determina a aplicação do percentual que sua tabela anexa indica, à classe e padrão em que o servidor "se encontra", isso em 28- 07-98, data em que editada a portaria, e não àquela em que ele se encontrava em 1993, após os reenquadramentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93, de no máximo três padrões de vencimento.
A análise dos casos concretos tem demonstrado que, muitas vezes, a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 apresenta critérios errôneos, em desconformidade com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos EDclROMS nº 22.307-7/DF, pois implica na compensação de progressões não relativas às Leis 8.622/93 e 8.627/93, tanto no pagamento das parcelas anteriores a jun/98, quanto ao dispor acerca do índice a integralizar a remuneração dos servidores a partir de jun/98.
Isso, contudo, não afasta a possibilidade de compensar na execução o percentual efetivamente deferido ao servidor em junho de 1998, porque a Portaria não se destinava apenas aos servidores que optaram pelo acordo, mas a todos aqueles beneficiados pelo reajuste.
Quanto ao período posterior a jun/98, os critérios da Portaria MARE nº 2.179/98 também apresentam inconformidades, sendo plausível o reconhecimento de que, mesmo com a concessão de determinado índice constante da portaria, em jun/98, ainda haja diferença devida, a partir de jul/98, para que os 28,86% sejam efetivamente integralizados.
(...)
A contadoria judicial, contudo, não seguiu os parâmetros do título judicial, ora esclarecidos, pois: 1) não considerou o fato de que os ingressos na carreira após 1994 não receberam nenhum valor a título de reposicionamento; e 2) descontou do reajuste devido os acréscimos remuneratórios decorrentes da progressão na carreira, e não apenas os

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

relativos ao reposicionamento de que trata a Lei n. 8.627/93.
Não é viável, portanto, a homologação dos cálculos do órgão auxiliar.
Por fim, é importante sinalar que a parte exequente reconheceu que, além de eventuais valores recebidos por força da Lei n. 8.627/93, deve haver a compensação do reajuste que tenha sido efetivamente deferido administrativamente aos exequentes em decorrência da Portaria MARE nº 2.179/1998.
Há que se observar, contudo, que somente os servidores a partir da classe e padrão D-IV receberam parcelas de reajuste administrativamente em atenção à Portaria MARE nº 2.179/1998, conforme consta na tabela anexa à norma:
(...)
Não se pode perder de vista, ademais, que após a edição Medida Provisória nº 305, de 2006, convertida na Lei n. 11.358/2006, os policiais rodoviários federais passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídios, de modo que deixaram de ser pagas quaisquer parcelas de reajuste relativas à Portaria MARE nº 2.179/1998.
É inequívoco, por isso, que os servidores que não alcançaram a classe e o padrão D-IV até a edição da Medida Provisória nº 305, de 2006 não receberam administrativamente nenhum complemento por força da Portaria MARE nº 2.179/1998, sendo inviável qualquer compensação nesse particular.
São estes os critérios a serem observados para a definição dos percentuais de reajuste devidos após as compensações pertinentes.
Quanto ao período posterior à Medida Provisória nº 305, de 2006, a matéria será apreciada em tópico próprio.

Compensação do complemento do salário mínimo. Das diferenças devidas a título de vencimento básico reajustado.

Ao impugnar a execução, a Fazenda Pública deve arguir toda a matéria útil à defesa e, no caso de alegar excesso de execução, deve declarar de imediato o valor que entende correto. No caso de impugnação parcial, a parte incontroversa será desde logo objeto de cumprimento (CPC, art. 535, caput, § 2º e § 4º).
A preclusão está melhor delineada no processo de conhecimento, art. 342, CPC/15: depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando relativas a direito ou a fato superveniente; ou competir ao juiz conhecer delas de ofício; ou, ainda, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse caso, trata-se das matérias elencadas no art. 337, incisos I a XIII, c.c. § 5º, do mesmo artigo.
No caso dos autos, a União entende não haver reflexo do reajuste nas rubricas que têm a complementação do salário mínimo como base, quando devida, pois a base continuará sendo o salário mínimo.
Em impugnação, a matéria não foi arguida pela União. A executada somente se manifestou sobre o tema após ser intimada sobre o cálculo da contadoria.
A questão da preclusão da alegação de excesso de execução contra a Fazenda Pública é controversa. Em casos análogos, no Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que não há ofensa ao instituto da preclusão na definição de critérios de cálculo para apuração do valor do débito e sua conformidade com o título executivo, inclusive na remessa dos autos à contadoria, de ofício, para esse fim. Confira-se:
(...)
Não há óbice ao conhecimento da matéria, portanto.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

No mérito, a alegação deve ser analisada sob duas perspectivas: a compensação do complemento do salário mínimo com o reajuste de 28,86% sobre o vencimento básico; e o reflexo do reajuste de 28,86% do vencimento básico nas gratificações que o tem como base de cálculo.

Observa-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pacificou o entendimento de que o complemento do salário mínimo, originalmente pago, não integra a base de cálculo do reajuste de 28,86%.

Contudo, o valor pago a título de complemento de salário mínimo não pode ser compensado com o reajuste de 28,86% incidente sobre o vencimento básico, como pretende a executada. Confira-se:

(...)

Em face da vedação de compensação do valor do complemento do salário mínimo, as diferenças devidas a título de vencimento básico devem ser apuradas da seguinte forma:

1) calcular o percentual de reajuste devido a cada exequente, em atenção aos critérios acima definidos;

2) aplicar o percentual de reajuste sobre o vencimento básico de cada exequente em cada competência abrangida na execução, até agosto de 2006, ocasião em que foi instituído o subsídio para a remuneração dos integrantes da categoria (para o período posterior a questão será resolvida em tópico específico); e 3) apurar a diferença entre o vencimento básico reajustado e o vencimento básico pago (desconsiderando, para tanto, o valor eventualmente adimplido a título de complemento do salário mínimo).

Dos reflexos do reajuste nas gratificações incidentes sobre o vencimento básico.

Além dos valores devidos diretamente a título de vencimento básico reajustado, também é objeto da presente ação o pagamento de diferenças reflexas, decorrentes das gratificações que tinham essa rubrica como base de cálculo.

Tais parcelas, como por exemplo a GAE - Gratificação de Atividade Executiva, a GAPRF - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal, a GDFM - Gratificação de Desgaste Físico e Mental e a GAR - Gratificação de Atividade de Risco, correspondiam a percentuais do vencimento básico dos servidores, e foram pagas até julho de 2006, ocasião em que a remuneração dos policiais rodoviários federais passou a ser feita por subsídio.

Assim, considerando o reajuste de 28,86% do vencimento básico, haveria, em princípio, aumento também no valor das gratificações sobre ele calculadas.

Ocorre que nas hipóteses em que o vencimento básico do servidor era inferior ao salário mínimo, as gratificações foram calculadas e pagas, à época, com base no valor do salário mínimo vigente. É o que se admite de modo incontroverso entre as partes.

Assim, não é correto afirmar que sempre haverá diferença reflexa a ser executada, pois em algumas ocasiões as gratificações já foram pagas considerando montante superior ao vencimento básico.

Há, pois, duas situações possíveis:

1) o valor do vencimento básico após o reajuste permanece inferior ao salário mínimo vigente na época: nesse caso não haverá diferença reflexa a ser calculada, eis que as gratificações já foram pagas adotando-se base de cálculo maior do que a ora apurada.

2) o valor do vencimento básico reajustado supera o salário mínimo vigente na competência: é possível a existência de diferenças reflexas, devendo ser realizado o respectivo cálculo, eis que a base de cálculo das gratificações foi majorada.

Ressalta-se que é irrelevante, para fins de cálculo das diferenças reflexas, a

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

rubrica "complemento do salário mínimo".
É necessário apenas apurar o valor da base de cálculo das gratificações após o reajuste (consistente no vencimento básico reajustado) e compará-lo com o valor da base de cálculo efetivamente utilizada pela executada para os pagamentos já realizados (a qual foi, no mínimo, equivalente ao salário mínimo).
Não há que se falar, assim, que esse critério de cálculo das diferenças reflexas implicaria em compensação do reajuste de 28,86% com o complemento do salário mínimo - sobretudo porque, como visto acima, não se determinou a devolução dos valores já recebidos a esse título, tampouco ordenou-se o abate do percentual de reajuste do vencimento básico em decorrência do montante pago como abono.
Sinala-se, ademais, que não há previsão legal para que a parcela de complemento do salário mínimo seja incluída na base de cálculo das gratificações incidentes sobre o vencimento básico, mormente na hipótese de o seu acréscimo importar em valor superior ao salário mínimo.
O Supremo Tribunal Federal, em verdade, veda essa prática, como consta na súmula vinculante de n. 15:
O cálculo de gratificações e outras vantagens do servidor público não incide sobre o abono utilizado para se atingir o salário mínimo.
Tudo considerado, ainda que, de acordo com a jurisprudência consolidada, seja descabida a compensação do reajuste do vencimento básico com o complemento do salário mínimo, isso não repercute no cálculo das gratificações.
Assim, somente devem ser apuradas diferenças reflexas para os servidores caso seu vencimento básico reajustado seja superior ao salário mínimo vigente na competência.

Das parcelas devidas após a Lei n. 11.358/2006.

A Lei n. 11.358, de 19/10/2006, dispôs, dentre outras matérias, sobre a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, cujos titulares passaram, a partir de 1º de agosto de 2006, a serem remunerados exclusivamente por subsídio (Anexo III, redação original).
A mesma lei vedou diminuição de remuneração em virtude de sua aplicação, devendo a diferença ser paga a título de parcela complementar de subsídio,
de natureza provisória, gradativamente absorvida por ocasião de progressão ou promoção, reorganização ou reestruturação dos cargos, concessões de reajuste ou vantagem, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (art. 11).
A questão da limitação dos pagamentos à reestruturação não foi debatida no processo de conhecimento. Não há, portanto, como entender que as compensações autorizadas constantes do acórdão afastem a compensação decorrente da reestruturação.
A reestruturação da carreira em relação ao reajuste de 28,86% não consiste apenas em uma compensação, mas à instituição de um novo regime remuneratório que afeta o título executivo, podendo ser alegada e apreciada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do art.
535, III, do CPC (inexigibilidade da obrigação).
Tanto isso é assim que os próprios exequentes, corretamente, não sustentam a incidência de 28,86% sobre os subsídios, mas a apuração de diminuição remuneratória e o consequente pagamento da parcela complementar.
Confira-se:

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

(...)
Não prospera, portanto, a tese da executada, eis que as diferenças devidas não devem ser limitadas à competência de agosto de 2006 na hipótese de existir parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, a ser paga na forma do art. 11 da Lei n. 11.358, de 19/10/2006.
(...)
Complementação do Salário Mínimo.
Quanto à complementação do salário mínimo, a Lei nº 8.112/1990 previa, em seu artigo 40, parágrafo único, que o servidor público não poderia receber, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. Para assegurar o recebimento de vencimento básico equivalente ao valor do salário mínimo, o servidor recebia uma verba denominada 'complementação do salário mínimo'. A partir da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.784/2008, passou a ser assegurada remuneração - e não mais vencimento - não inferior ao salário mínimo (§ 5º do artigo 41 da Lei nº 8.112/1990).
Em relação ao ponto em discussão, é firme o entendimento do STJ no sentido de que, em razão da natureza diversa de ambas as parcelas, não é cabível a compensação dos valores pagos a título de complementação na apuração da dívida referente ao reajuste de 28,86%.
Neste sentido, decidiu aquela Corte em sede de recurso repetitivo (RESP 990.284/RS), resultando na elaboração do Tema nº 9/STJ:

> Tema nº 9 - O reajuste de 28,86% não pode ser compensado com a rubrica paga a título de complementação de salário mínimo. No mesmo sentido:
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO VEDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento no art. 543-C do CPC - firmou compreensão segundo a qual o reajuste é calculado sobre a remuneração do Servidor, o que inclui o vencimento básico ou soldo, conforme o caso, acrescido das parcelas que não os têm como base de cálculo, a ?m de evitar bis in idem. Na mesma assentada, vedou, expressamente, a compensação do reajuste de 28,86% com os valores pagos a título de complementação do salário mínimo, em face de suas naturezas distintas. Confira-se: REsp. 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 13.4.2009, acórdão submetido ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ 08/2008 (AgRg no REsp. 1.110.972/RS, Rel. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJe 23.4.2013).
> 2. Agravo Interno da União desprovido.
> (AgInt no REsp 1314580/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 04/10/2016)

Na mesma linha, o entendimento deste Tribunal, no sentido de que o valor do complemento do salário mínimo não deve ser compensado na apuração das diferenças daquele reajuste sobre as demais verbas remuneratórias:
(...)
Não merece prosperar, portanto, a irresignação manifestada pela parte agravante neste ponto.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

28,86% e Observância da Classe/Padrão.

A decisão agravada não tratou da alegada necessidade de observância dos percentuais devidos à cada classe/padrão.

Dessa forma, mesmo no caso de a referida questão caracterizar-se como matéria de ordem pública, tal ponto não foi objeto de análise pelo juízo de origem. Assim, caberia à parte ora agravante dirigir ao Juiz da execução as suas alegações, por meio da via adequada, antes de trazer a questão a este grau de jurisdição.

Não cumpre a este Tribunal, portanto, apreciar as alegações da parte recorrente acerca destes tópicos, neste momento processual, tendo em vista que se está em sede de análise de recurso e não houve manifestação do Juízo a quo sobre o tema.

Assim, o agravo de instrumento não deve ser conhecido neste ponto.

Lei nº 11.358/2006. Limitação do Reajuste.

Neste ponto, entendeu o Juiz de Primeiro Grau que (...) as diferenças devidas não devem ser limitadas à competência de agosto de 2006 na hipótese de existir parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, a ser paga na forma do art. 11 da Lei n. 11.358, de 19/10/2006.

A parte agravante, por sua vez, alega que a Lei nº 11.358/2006 promoveu verdadeira reestruturação na carreira dos Policiais Rodoviários Federais, motivo pelo qual a pretensão da parte demandante deve ser limitada ao mês de agosto de 2006.

Registre-se que tanto o Superior Tribunal de Justiça como esta Corte Regional, em casos análogos, tem-se orientado no sentido de que o reajuste de 28,86% deve ser compensado pelos aumentos remuneratórios advindos das reestruturações da carreira supervenientes ao título executivo, ainda que referida compensação não esteja nele expressamente prevista, sem que tal procedimento afronte a coisa julgada, pois a relação estabelecida entre os servidores e a Administração é de trato sucessivo, além do que inexiste direito adquirido a regime jurídico. Ademais, a limitação temporal à percepção do aludido reajuste deve corresponder ao momento a partir do qual este é integralmente absorvido pelos novos patamares remuneratórios, circunstância a ser comprovada caso a caso, mediante a análise das respectivas fichas financeiras.

Portanto, os servidores têm direito a receber a diferença de reajuste no percentual de 28,86%, entretanto, limitado ou pela superveniente concessão do reajuste no percentual correto ou pela reestruturação da carreira à qual pertencem.

O caso em análise, contudo, ostenta algumas peculiaridades.

Ocorre que, na decisão agravada, o Juiz de Primeiro Grau reconheceu a limitação do direito ao recebimento do reajuste de 28,86% à reestruturação da carreira dos demandantes, Policiais Rodoviários Federais, promovido pela Lei nº 11.358/2006.

Entretanto, ressalvou o direito daqueles servidores cuja situação funcional seja enquadrável nas disposições do artigo 11 do citado diploma legal.

Eis o teor do mencionado dispositivo legal:

> Art. 11. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.
> § 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

> absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das Carreiras ou da tabela remuneratória referidas no art. 1º desta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I, II e III desta Lei.
> § 2º A parcela complementar de subsídio referida no § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

> *A incidência do percentual devido a título de reajuste de 28,86%, portanto, é reflexa, sendo aplicada de forma a não haver redução de remuneração, de proventos e de pensões. Ou seja, nos casos em que após a implantação do subsídio criado pela Lei nº 11.358/2006 o servidor passar a receber valor inferior àquele que recebia anteriormente, considerado o reajuste de 28,86% até então recebido, a ele será devida parcela complementar no montante correspondente. Repito, calculando-se a diferença com base na remuneração que recebia, com o cômputo do reajuste de 28,86%. Por consequência, caso a diferença da remuneração seja calculada sem contemplar os 28,86%, tal percentual incidirá sobre o valor da diferença.*

Quanto às questões relativas à complementação do salário mínimo e à limitação do reajuste promovida pela Lei n. 11.358/2006, observo que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido.

Desse modo, verifica-se que as razões recursais apresentadas se encontram dissociadas daquilo que restou decidido pelo tribunal de origem, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284, do Supremo Tribunal Federal, as quais dispõem, respectivamente: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"; e "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

> ***ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA CONTRA ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES DOS EMBARGOS DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE RESP ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESCABIMENTO. TEMA ESPECÍFICO.***
> *(...)*
> *3. A alegação de omissão do acórdão embargado por ter a ora embargante impugnando os fundamentos da decisão do Tribunal a quo atrai a incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF, uma vez que não houve menção na decisão monocrática nem no acórdão em agravo regimental sobre tal ponto, de modo que restam dissociadas as razões dos*

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

embargos de declaração com relação ao constante nos autos.
4. Quanto à suspensão do recurso especial, tendo em vista a admissão do REsp n. 1.144.382/AL como representativo de controvérsia, tem-se que este recurso trata da solidariedade passiva da União, dos Estados e dos Municípios tão somente, e não, como no caso em exame, sobre eventual chamamento ao processo de um dos entes.
5. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no Ag 1.309.607/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONCURSO DE PREFERÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.
1. Constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. Na leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal local não olvidou o fato de possivelmente existir concurso de preferência. Apenas foi consignado que a competência para análise de tal instituto seria do Juízo da Execução. Logo, não merece respaldo a tese da agravante de que foi "inobservada a existência de concursus fiscalis entre a Fazenda Nacional e Fazenda Estadual" (fl. 861, e-STJ). Nesse sentido, verifica-se que as razões recursais mostram-se dissociadas da motivação perfilhada no acórdão recorrido e que não houve impugnação de fundamento autônomo do aresto impugnado. Incidem, portanto, os óbices das súmulas 283 e 284/STF.
3. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AREsp 254.814/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013, destaque meu).

Outrossim, verifico que o acórdão recorrido está em conformidade com orientação desta Corte segundo a qual não é possível a compensação do valor devido a título de reajuste de 28,86% com eventuais aumentos concedidos em decorrência de evolução funcional, consoante precedentes, cujas ementas transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, firmado no sentido de que apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/1993 podem ser compensados com o percentual de 28,86%, de modo que ***os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação*** *com o mencionado reajuste. Precedentes.*
3. O Tribunal de origem consignou que inexiste nos autos qualquer documento que comprove que as progressões de carreira obtidas tenham

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

relação com os reposicionamentos previstos nas Leis 8.622/93 e 8.627/93. Assim, a inversão do julgado, no ponto, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.554.127/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015 – destaques meus)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO REFERIDO MINISTÉRIO. SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%.
1. Se o Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, autoridade hierarquicamente superior ao Secretário de Recursos Humanos do Ministério, defende o mérito do ato impugnado ao prestar informações nos autos do mandado de segurança, torna-se legitimado para figurar no pólo passivo do writ. Precedentes.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança contra ato omissivo continuado, que se renova seguidamente.
3. Os impetrantes, servidores públicos federais do quadro do extinto Território de Roraima, que exercem cargos da Polícia Civil do atual Estado Membro da Federação, e foram equiparados aos Policiais Federais, têm direito ao reajuste de 28,86%, em atenção ao disposto na Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998.
4. ***Apenas os aumentos concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 podem ser compensados com o reajuste de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional ou reorganização da carreira dos servidores, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste****.*
5. Segurança concedida.
(MS 12.230/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 02/08/2010 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM VALORES DECORRENTES DE PROGRESSÃO FUNCIONAL. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
(...)
2. Apenas os aumentos concedidos pelas Leis 8.622/93 e 8.627/1993 podem ser compensados com o percentual de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste. Precedentes: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012; MS 12.230/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 2/8/2010; AgRg no REsp 907.775/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 22/10/2007.
3. No caso concreto, o Tribunal de origem registrou que os reposicionamentos compensados decorreram da aplicação das Leis 8.622 e

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

8.627/93. Para alterar dita conclusão faz-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.255.520/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 23/04/2015).

De outro modo, esta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia (Tema 476), firmou entendimento no sentido de possibilitar a alegação de compensação em sede de execução apenas quando baseada em fato que não era passível de ser invocado no processo cognitivo, sob pena de violação à coisa julgada.

Como se verifica, nos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTES POSTERIORES. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame.
Ademais, não se deve confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e ausência de prestação jurisdicional.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.235.513/AL, Rel. Min. Castro Meira, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a orientação segundo a qual "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso". Ainda: "Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'." 3. É assente, ainda, na jurisprudência dessa Corte a orientação de que "o direito a eventuais diferenças posterga-se até a concessão, devidamente comprovada, de reajuste destinado, especificamente, à recomposição do índice não reconhecido pela Administração no momento oportuno ou até a reestruturação de carreira, mediante implantação de nova política salarial absolutamente desvinculada dos critérios anteriores, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos" (AgRg nos EDcl no REsp 1.079.038/DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 17/3/2016).
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no REsp 1652307/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2020, DJe 15/06/2020 - destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.225/2001. RECURSOS REPETITIVOS 1.371.750-PE E 1.235.513/AL. OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO NÃO EFETUADA. SÚMULA 83/STJ. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

SÚMULA 7/STJ.

1. Houve decisão pretérita do STJ que reconheceu a omissão no acórdão de origem e determinou novo julgamento, nos seguintes termos (fls. 803-807, e-STJ): "(...) De fato, houve omissão quanto à análise acerca de a possibilidade de limitação temporal de pagamento do reajuste ter sido arguida em processo de conhecimento, conforme explanação acima, o que justifica o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios".

2. O Tribunal de origem, diante dessa decisão do STJ, assim proferiu (fl. 849, e-STJ): "In casu, a Medida Provisória que reestruturou a carreira dos exequentes em (09/2001), foi editada antes do exaurimento da instância ordinária na ação de conhecimento (01/2002), de modo que a limitação de pagamento de diferenças de reajuste ou as compensações remuneratórias deveriam ser arguidas até aquele momento (art. 462 do CPC)." 3. Observa-se que o Tribunal aplicou o entendimento do STJ sobre a matéria, uma vez que, nos termos do Tema 804/STJ (REsp Repetitivo 1.371.750-PE), "o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa." 4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada." 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1857976/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 31/08/2020 - destaque meu)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI 8.622/1993 E 8.627/1993. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.235.513/AL E REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI DESPROVIDO.

1. Tratando-se de processo de conhecimento, é devida a compensação do índice de 28,86% com os reajustes concedidos por essas leis.

Entretanto, transitado em julgado o título judicial sem qualquer limitação ao pagamento integral do índice de 28,86%, não cabe à União e às autarquias federais alegar, por meio de embargos, a compensação com tais reajustes, sob pena de ofender-se a coisa julgada. Precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

art. 741, VI do CPC: Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre (...) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
3. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, se houve ou não a alegação no compensação no processo de conhecimento, tal como propugnado nas razões do apelo especial, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência, todavia, que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo Regimental da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 147.338/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 12/08/2016 - destaque meu)

Ademais, rever a conclusão alcançada pelo tribunal de origem, a fim de verificar a existência de questões passíveis de compensação ou excesso de execução, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. Extrai-se do teor do voto condutor do acórdão recorrido que os arts. 303, 468 e 474 do CPC/1973 e as matérias a eles correlatas não foram objeto de debate e apreciação pela Corte de origem, circunstância que redunda na incidência da Súmula 211/STJ em virtude da ausência de prequestionamento dos referidos dispositivos legais pela instância a quo.
2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.235.513/AL (Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/12/2012), submetido ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que "não ofende a coisa julgada [...] a compensação do índice de 28,86% com reajustes concedidos por leis posteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo, marco temporal que pode coincidir com a data da prolação da sentença, o exaurimento da instância ordinária ou mesmo o trânsito em julgado, conforme o caso. Nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação se baseia em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada. É o que preceitua o art. 741, VI, do CPC: 'Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre [...] qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença'".
3. No caso, verificar se a compensação do reajuste de 28,86% se deu em desconformidade com o que preconiza o título executivo, bem como se ocorreu, ou não, eventual afronta à coisa julgada, é pretensão inviável na

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

via recursal eleita, tendo em vista a necessidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é incabível em recurso especial, segundo o teor da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 445.971/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ALEGAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA*.*
[...] 3. O entendimento do Tribunal Regional está em dissonância com a orientação atual do STJ, que se firmou, por ocasião do julgamento do Resp 1.235.513-AL, da relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que "nos embargos à execução, a compensação só pode ser alegada se não pôde ser objetada no processo de conhecimento. Se a compensação baseia-se em fato que já era passível de ser invocado no processo cognitivo, estará a matéria protegida pela coisa julgada." 4. O Tribunal de origem assentou que ocorreu a coisa julgada da sentença que determinou a contagem de juros de mora a partir do seu trânsito em julgado. Dessarte, seria necessário o reexame de provas, o que é impossível nos estritos limites de cognição do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1925155/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2021, DJe 03/08/2021) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. COISA JULGADA. BALIZAS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Para a eventual análise de afronta à coisa julgada e aplicação do entendimento desta Corte sufragado no julgamento de recurso repetitivo - impossibilidade de compensação do índice de reajuste com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo -, faz-se mister que as balizas do título executivo e das leis que ensejaram os reajustes (a mesmo título) estejam expressamente consignadas no julgado proferido pelo Tribunal de origem.
2. É necessário que estejam consignados no julgado recorrido os marcos temporais para análise do tema, especialmente se as leis concessivas dos reajustes específicos (que ensejariam a compensação) teriam sido editadas anteriormente ou posteriormente à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo.
3. In casu, o Tribunal a quo limitou-se a registrar que não havia violação de coisa julgada, já que o tema "compensação" não tinha sido decidido na fase de conhecimento e, por isso, poderia ser analisado na execução, não havendo nenhuma consideração quanto às leis serem posteriores ou anteriores ao título, sendo certo que as referidas balizas também não constam na sentença de primeiro grau.
4. Hipótese em que a eventual aplicação do entendimento de ser impossível a compensação com reajustes concedidos por leis anteriores à última oportunidade de alegação da objeção de defesa no processo cognitivo demandaria o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
5. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e,

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AgInt no REsp 1576149/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 16/08/2018)

Por fim, em relação à afronta aos arts. 805 do Código de Processo Civil e 884 e 876 do Código Civil, verifica-se a ausência de demonstração precisa de como tal violação teria ocorrido, limitando-se a parte recorrente em apontá-la de forma vaga, o que impede o conhecimento do recurso especial.

Desse modo, em consonância com o entendimento desta Corte, nos casos em que a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se ao recurso especial, por analogia, a orientação contida na Súmula 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE UTILIZOU O SERVIÇO.
1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alegada ofensa à Resolução ANEEL 456/00. Isso porque o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.
2. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Hipótese em que incide a Súmula 284/STF, por deficiência na fundamentação.
(...)
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 401.883/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
(...)
3. No que tange à apontada violação do art. 292 do Código de Processo Civil, a insurgente restringe-se a alegar genericamente ofensa à citada norma sem, contudo, demonstrar de forma clara e fundamentada como o aresto recorrido teria violado a legislação federal apontada.
4. Agravo Regimental não provido.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

(AgRg no AREsp 441.462/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

> ***PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***
> *I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.*
> *II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.*
> *III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.*
> *IV. <u>O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.</u>*
> *V. Agravo Regimental improvido.*
> (AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016 – destaque meu).

> ***AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO***

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp n. 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.
6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, e razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.
(AgInt no RMS n. 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017 – destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não resta configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Documento eletrônico VDA33930896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REGINA HELENA COSTA Assinado em: 22/09/2022 14:34:40
Código de Controle do Documento: fc5e2294-b58b-4dc4-81c0-3781a618117a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.989.403 / SC

Número Registro: 2021/0332394-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
200572000102044 50107286720184047200 50369691320194040000

Sessão Virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	VITOR CLAUDINO DOS SANTOS
RECORRIDO	:	WATSON MASSATOSHI KAJIKAWA
RECORRIDO	:	WILSON ANTONIO DA COSTA JUNIOR
RECORRIDO	:	WILSON SILVEIRA PAOLETTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	VITOR CLAUDINO DOS SANTOS
AGRAVADO	:	WATSON MASSATOSHI KAJIKAWA
AGRAVADO	:	WILSON ANTONIO DA COSTA JUNIOR
AGRAVADO	:	WILSON SILVEIRA PAOLETTI
ADVOGADOS	:	ALESSANDRO MEDEIROS - SC011200
		ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA - RS045470

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/10/2022 a 10/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA34166448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 03:38:48
Código de Controle do Documento: ab623351-052c-40a5-a3b7-21f18d0b3113

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 11 de outubro de 2022

Documento eletrônico VDA34166448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 11/10/2022 03:38:48
Código de Controle do Documento: ab623351-052c-40a5-a3b7-21f18d0b3113